



PROJETO DE LEI PL./0408.0/2021

Lido no expediente
109º Sessão de 03/11/21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(14) TRABALHO
()
Secretário

Altera o artigo 11 da Lei nº 16.861, que "disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República".

Art. 1º Acrescenta inciso III ao artigo 11 da Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Fica assegurado ao Professor admitido em caráter temporário o direito a afastar-se do exercício de suas atividades, sem prejuízo da remuneração, observada a legislação previdenciária, nas seguintes hipóteses:

I – por motivo de doença;

II – licença-maternidade; e

III – tratamento de saúde de filhos menores de idade quando a assistência for expressamente recomendada por laudo médico.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de outubro de 2021.


Deputada Luciane Carminatti

Ao Expediente da Mesa

Em 28 / 10 / 2021

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem a finalidade de alterar a Lei Estadual nº 16.861, que regula o processo seletivo e da contratação de ACTs (admitidos em caráter temporário) no magistério público estadual.

A referida Lei não garante que professor(a) ACT possa ter sua ausência justificada no caso de acompanhamento de filho(a) para tratamento de saúde, como consultas, exames e internações.

Esse direito é assegurado no caso de professor(a) efetivo(a), que são regidos pela Lei Estadual nº 6.844 (Estatuto do Magistério).

Importante destacar que professores(as) já tiveram esse direito em legislações anteriores, citando como exemplo a Lei Estadual nº 8.391, tendo sido retirado essa importante conquista.

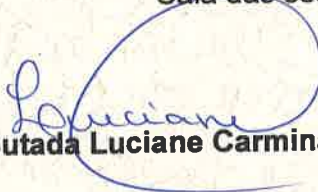
A Lei Federal nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece, entre outras coisas, que "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária".

Entretanto, no caso concreto de mãe ou pai que trabalha como ACT na rede pública estadual de ensino, não é assegurado o direito de acompanhar filho(a) criança ou adolescente no tratamento de saúde.

Há casos relatados extremos, que ACTs conseguem fazer um acordo com colegas de trabalho da mesma unidade escolar para dar aula em seu lugar, visando fazer o acompanhamento de tratamento de saúde filho(a) criança ou adolescente, mas que mesmo assim é computada a ausência.

Ante o exposto, e diante de tudo que se possa argumentar em favor dos(as) profissionais ACTs do magistério, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de outubro de 2021.


Deputada Luciane Carminatti